



## Procedimento de Injunção – “a integração do procedimento de injunção no nosso ordenamento jurídico”

Procedimento de Injunção – “a integração do procedimento de injunção no nosso ordenamento jurídico”, por Pedro Araújo Barros

A tutela monitória é manifestada nos diversos ordenamentos jurídicos europeus por dois modelos, assaz, distintos: o puro e o documental. Tal tutela tem como objetivo primordial permitir ao credor uma celeridade não atingível por recurso aos outros meios processuais previstos para proceder à execução forçada de um crédito.

A figura da injunção remonta ao direito medieval italiano onde já se permitia que relativamente a certos créditos, não demonstráveis documentalmente, ao invés de se citar o devedor, se pudesse obter, diretamente do juiz, uma ordem de prestação, antecâmara da execução – o *mandatum* ou *praeceptum de solvendo*.

Um procedimento deveras semelhante pode ser encontrado, em pleno século XVI, nas Ordenações Manuelinas, sob o *nomen juris* de “ação decendiária” ou “de assinatura de dez dias”, uma verdadeira criação do direito lusitano:

*“Porque as demandas , que fam fundadas em escripturas pubricas , deuem com muita razam mais breuememe de feer acabadas, e pêra que os creedores poffam fem delonga cobrar o que lhe for deuido e feu pagamento fe nom delongue com as maliciofas excepções , que os deuedores muitas vezes poem ao que per escripturas pubricas fam obrigados , Mandamos que , tanto que algũa peffoa em Juizo demandar outra por razam dalgũa coufa, ou quantidade , que lhe feja obriguada dar , ou entregar , e o Autor amoftrar escriptura pubrica da dita obrigaçam , ou Aluará feito, e affinado por tal peffoa a que fe deua dar tanta fee como a escriptura pubrica, o Juiz que de tal caufa conhecer affine loguo termo de dez dias perentorios a effe , que fe affmoftrar feer obriguado , a que pague ao Autor todo o na dita escriptura , ou Aluará contehudo , ou amoftre pagua , ou quitaçam, ou alegue , e proue dentro dos ditos dez dias qualquer outra razam de embarguos , que teuer a nom pagar , ou comprir o que affi por a dita escriptura , ou Aluará fe moftrar feer obriguado ; e paffados os ditos dez dias nom amoftrando , nem prouando o Reo pagua , ou quitaçam , ou outra tal razão que o defobrigue de pagar , feja logo condenado por fentença , que pague ao Autor todo aquello em que affi fe moftrar feer obriguado.” 1*

A mencionada distinção entre o modelo monitorio puro e documental foi obra do génio italiano Calamandrei.

O primeiro modelo, o puro, baseia um mandado de pagamento na simples afirmação unilateral da existência do crédito, pelo suposto credor, desprovida de qualquer prova documental. Mandado aquele, suscetível de adquirir eficácia executiva na ausência de oposição do devedor.

O modelo monitorio documental é dotado das mesmas características, exigindo-se, no entanto, que a alegação unilateral do crédito seja suportada por prova documental.

No nosso país foi adotado, primeiramente por meio do Decreto-Lei n.º 404/93 de 10 de dezembro, mais tarde revogado e substituído pelo Decreto-Lei 269/98 de 1 de setembro, o sistema monitorio puro, tal como acontece em outros ordenamentos jurídicos, de que é exemplo o alemão. O modelo documental foi acolhido em países como a Itália ou o Brasil.

Em Portugal aderiu-se, como referimos, ao modelo monitorio puro, mas na prática pode afirmar-se que no nosso sistema não se seguirão à risca as suas premissas.

Em primeiro lugar porque o direito português, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, em que o processo monitorio assume índole jurisdicional, consagra, para o processo de injunção, um procedimento de cariz administrativo, na ausência de oposição por parte do devedor, ou seja, a ordem de pagamento é dada por um secretário judicial e não por um juiz.

Por outro lado, por diferir o nosso modelo da esmagadora maioria dos adotados em outros países também no que tange ao objeto da injunção. Se por cá o procedimento de injunção terá sempre por objeto exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00, em ordenamentos como o brasileiro, o italiano e outros tal expediente é também passível de aplicação a obrigações de entrega de coisa certa.

Ainda ao contrário do que sucede na Alemanha ou na Áustria, onde o requerimento de injunção assume a forma oral, no nosso sistema, a demanda terá que ser despoletada por escrito.

Podemos ainda mencionar que, salvo melhor opinião, a integração do procedimento de injunção no nosso ordenamento jurídico por intermédio de legislação extravagante, ao invés de o integrar, sistematicamente, no âmbito do Código de Processo Civil, possa ter contribuído para a reduzida utilização a que foi vetada, aquando da sua instituição.

Com o novo procedimento europeu de injunção de pagamento, criado pelo regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, surge um novo instrumento capaz de aproximar a União Europeia de um dos objetivos basilares criados aquando da sua instituição: A livre circulação de decisões judiciais nos estados membros da união.

Afirmaremos, então, que apesar de em Portugal o modelo monitorio em vigor seja o puro, aqui se optou por um sistema *sui generis*, com características que o aproximam daqueloutro, mas com traços que apontam no sentido de ter, em caso de não oposição pelo requerido, um cariz marcadamente administrativo.

Comuns a todos os sistemas e modelos existentes, são os objetivos que se situam a montante deste procedimento: a celeridade na obtenção de documento capaz de servir de base à execução e a tutela eficiente de créditos de reduzido montante.

1. Cf. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Livro III. Coimbra: Real Imprensa da Universidade. 1797. pp. 65/66. Disponível em: <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>.

